

REGIMIENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE

MONTE HOREBE/PB

RUA PRESIDENTE MÉDICI, S/N

CEP - 58.950-000

BAIRRO - CENTRO

*Twitter*

# RESOLUÇÃO

Nº 02/90

DE: 13 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Horebe, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1990, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Monte Horebe, Estado da Paraíba, e o Órgão do Poder Legislativo Municipal, compondo-se de Vereadores constitucionalmente eleitos, tendo sua sede localizada a Rua Presidente Médici, s/n.

Art. 2º - Sendo Órgão legislativo, exerce a Câmara, na forma constitucional, o Poder do Povo e desempenha as suas funções de acordo com a Legislação virgente, atua no processo legislativo mediante a elaboração de leis, participando do assessoramento administrativo municipal, obedecidas as seguintes Normas Regimentais:

§ 1º - Compreende-se por funções legislativas, a elaboração de leis, resoluções e Decretos Legislativos, respeitadas as de competência da União e do Estado;

§ 2º - A Câmara Municipal, cumpre ainda, função fiscalizadora de caráter externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante:

I - Exames das contas anuais do Prefeito Municipal;

II - Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do município;

III - Julgamento da regularidade das conta dos administradores e demais responsáveis por órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A função do controle, é exercida sobre a conduta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estendendo-se este poder até os Secretários e Administradores de Órgãos do Município;

§ 4º - Em função de assessoramento, exerce a Câmara, mediante apresentação de medidas de interesses coletivos, com proposições de quaisquer espécies;

§ 5º - A função administrativa é exercida pela a Câmara em sua atividade interna, relacionando-se com suas funções e controlando os seus Órgãos.

Art. 3º - Não se realizaram no recinto interno da Câmara, atos estranhos ao seu funcionamento legislativo, não se admitindo a realização de qualquer atividade que atente contra a ordem pública e ao poder.

Parágrafo Único - Qualquer atividade que não se relacione com atividades legislativa normais, só serão concedidas através de requerimentos escritos à Mesa, devendo esta emitir seu parecer, se aprovando, resultará na cessão imediata, podendo ser ainda aprovada ou assim considerada se subscrita pelo o mínimo de três Vereadores.



CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No dia primeiro de Janeiro do ano subsequente as eleições municipais, será instalada a Câmara Municipal, estando presente a maioria dos Vereadores que serão presididos pelo mais idoso ou mais votado entre os presente e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, todos os Vereadores pronunciarão palavras seguintes:

"PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MEU MANDATO, GUARDAR E DEFENDER AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E TUDO FAZER PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO SEU POVO".

§ 2º - À sessão de instalação da Câmara Municipal, todos os Vereadores eleitos deverão comparecer, para prestar o compromisso e tomar posse não podendo considerar-se desconhecedor da realização desta;

§ 3º - Não tendo comparecido a citada sessão de posse, o Vereador terá o prazo máximo de quinze dias para fazê-lo, e assim procedendo deverá apresentar justificativa para ser analisada pela mesa, cabendo a esta decidir em primeira instância.

SEÇÃO II  
DA PRIMEIRA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA

Art. 5º - Logo após a sessão de instalação da Câmara Municipal, dar-se-á a Sessão solene para recebimento do compromisso e para dar posse aos eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito Constitucional do Município.

Parágrafo Único - Não havendo se constatado a presença do Prefeito eleito, dar-se-á posse ao seu respectivo Vice-Prefeito, se caso não comparecer nenhum dos dois, competirá ao Presidente da Câmara exercer a função na forma da Lei.

SEÇÃO III  
DAS SESSÕES DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 6º - Na sessão de instalação da Câmara Municipal e Sessão solene para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, poderão usar da palavra por tempo determinado, os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito empossado e ainda autoridades, desde que devidamente autorizadas pelo presidente da Mesa.



#### SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 7º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será escolhida a cada biênio, para o primeiro bilênio, constando a presença de maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á a eleição da sua Mesa diretora na sessão de Instalação.

§ 1º - Antes de se iniciar a sessão, os Vereadores interessados deverão apresentar as suas chapas para composição da Mesa, isto obedecidas as normas impostas neste regimento para o horário de Sessão em tela.

§ 2º - Não se constando a presença de quorum legal, o presidente convocará para uma hora após, nova sessão e se ainda não houver se obtido quorum para eleger a mesa, a Câmara Municipal prosseguirá Presidida pelo mesmo presidente da Sessão de Instalação, até que se obtenha, obedecida as normas legais e o prazo base de quinze dias, após o que se consultará o Tribunal Regional Eleitoral ou órgão superior da Justiça Eleitoral.

### TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

#### SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 8º - A mesa da Câmara é eleita de conformidade com o disposto no Artigo 7º, deste Regimento para o primeiro bilênio, acontecendo de igual forma quando para a renovação, que deverá ocorrer até o dia 1º de Janeiro no segundo bilênio da Legislatura, podendo esta ser antecipada para o dia 30 de Novembro, ou para a data em que se realizar a última sessão do bilênio findo, por deliberação do plenário tomada por maioria de dois terço dos Vereadores.

§ 1º - Para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no início da Legislatura, conforme o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º do presente regimento, os Vereadores deverão apresentar chapas ou seus nomes para concorrerem aos cargos da Mesa, até uma hora e meia antes do horário regimental da Sessão de Instalação e posse da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 2º - Para a composição da Mesa da Câmara Municipal, quando da sua renovação, ou seja, para o segundo biênio, as chapas serão apresentadas também na Secretaria da Casa até setenta e duas horas antes da sessão Regimental.

§ 3º - Dando-se a eleição na última sessão do período legislativo Ordinário do ano que antecede a renovação da Mesa, deverá a proposta de antecipação ser apresentada em plenário até vinte e dois dias da data, podendo ser analisada e votada na mesma sessão ou conforme deliberação do plenário, na sessão seguinte, e não podendo ser decidida a menos de dez dias da Eleição por antecipação.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 9º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Compete ao presidente, ao primeiro e segundo secretários administrar diretamente os trabalhos da casa, só podendo o Vice-Presidente interferir quando por impedimento do Presidente, ausência ou afastamento.

§ 2º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - representar legalmente o Poder Legislativo no Município ou fora deste;
- II - presidir todas as sessões da Câmara Municipal;
- III - expedir ofícios de convocações extraordinárias;
- IV - determinar as atividades da Secretaria de apoio parlamentar do Poder Legislativo;
- V - determinar a requerimento do autor a retirada de proposições quando ainda não estiverem contidas de parecer das comissões, ou ainda daquelas que mesmo contendo parecer, sejam estes contrários;
- VI - não aceitar emendas ou substitutivos que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- VII - declarar prejudicada proposições, em face da aprovação ou desaprovação destas, pela existência de outras com os mesmos objetivos;
- VIII - autorizar o arquivamento e desarquivamento de proposições ou quaisquer outros documentos;
- IX - expedir as matérias para as comissões e incluí-las na pauta;
- X - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação do plenário, bem como designar-lhes substitutos;
- XI - declarar a perda de mandato ou lugar de membro da Comissão nos casos previstos de incompatibilidade ou quando por falta em número legal de sessões e reuniões;
- XII - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos que não tenham efeitos contrários a lei e não firam as normas constitucionais;
- XIII - promulgar as leis com base nas Constituições da República, do Estado e Lei Orgânica do Município, e ainda obedecida as normas regimentais presentes;
- XIV - determinar a leitura e lavratura de atas e expedientes;
- XV - determinar a leitura da pauta e da Ordem do Dia;
- XVI - conceder, suspender e cassar a palavra de oradores, na forma regimental;
- XVII - consultado o proponente e plenário, determinar o processo de votação das matérias;
- XVIII - anunciar o resultado das votações e determinar a sua devida anotação;
- XIX - declarar a perda e extinção de mandato de Vereador na constitucional legal, fazendo constar em ata;
- XX - convocar o suplente para tomar posse na forma da lei;
- XXI - suspender as sessões quando por ordem-regimental;
- XXII - por fim às questões na forma regimental;



XXIII - não permitir que às questões de ordem regimental sejam confundidas com pronunciamento de Vereadores;

XXIV - quando por missões externas para representação do Município, o número de Vereadores ou comissão;

XXV - por requerimento de um ou mais Vereadores, proceder consulta ao plenário para transformação da sessão em caráter especial para homenagens na forma regimental;

XXVI - administrar as atividades internas da Câmara Municipal, respeitadas as de competência da secretaria;

XXVII - nomear, exonerar, remover, admitir, suspender, demitir e afastar funcionário, bem como conceder férias, licenças e determinar a aboção de faltas pelos setores competentes do Poder Legislativo;

XXVIII - nomear a sua assessoria;

XXIX - contratação de mão-de-obra especializada em caso de necessidade;

XXX - autorizar as despesas e requisitar os numerários da Prefeitura Municipal;

XXXI - apresentar em plenário até o décimo dia do mês subsequente as despesas e respectivas receitas orçamentarias;

XXXII - proceder as licitações;

XXXIII - determinar que as certidões só sejam expedidas após seu visto;

XXXIV - conceder audiências públicas e privadas;

XXXV - conceder e consultar a publicação de atividades da Câmara Municipal, não permitindo às que forem vedadas por lei e pelo presente Regimento Interno;

XXXVI - manter em nome da Câmara todos os contatos diretos com o Prefeito e demais autoridades;

XXXVII - agir em nome da Câmara Judicialmente "ad referendum" ou por deliberação plenária;

XXXVIII - encaminhar ao Prefeito todas as proposições aprovadas e pedidos solicitados à Mesa pelos Vereadores;

XXXIX - assinar as atas das sessões, Editais, Resoluções, Decretos Legislativos, portarias, expedientes e cheques;

XL - dar andamento legal aos recursos interpostos pela Câmara ou Vereador, contra atos seus ou da Mesa;

XLI - afastar-se obrigatoriamente da presidência para apresentar em plenário matéria de sua autoria, ou para ausentar-se do Município;

XLII - dar ciência ao Prefeito dos prazos legais e suas responsabilidades constitucionais;

XLIII - dar cumprimento a decisão do plenário sob pena de destituição da função;

XLIV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

XLV - substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito até a conclusão do mandato, a forma da lei;

§ 2º - ao Vice-Prefeito da Câmara Municipal, compete:

I - colaborar com o presidente no cumprimento das suas obrigações regimentais;



II - substituir o titular da Presidência nos casos de impedimentos, licenças, e ainda afastamento;

III - mesmo não fazendo parte diretamente da Mesa, participar das suas decisões e reuniões, para que assim esteja sempre atento aos casos supra citados de impedimentos, ausências e licenças do presidente;

§ 3º - Compete ao primeiro secretário da Câmara Municipal:

I - lavrar as atas e controlar o registro de presença dos Vereadores;

II - ler as atas e proposições e documentos determinado pelo Presidente;

III - fazer a inscrição dos oradores para cada sessão;

IV - assinar com o Presidente e Segundo Secretário, os atos da Mesa e atas;

V - auxiliar a presidência na inspeção da ordem interna da Casa;

VI - redigir os comunicados internos da Câmara Municipal e determinar o seu destinatário.

§ 4º Compete ao segundo secretário da Câmara Municipal:

I - assinar os atos da mesa com primeiro secretário e o Presidente;

II - fazer leituras de expedientes quando determinado pela presidência;

III - substituir o primeiro secretário em casos de urgências, em impedimentos e afastamento.

### SEÇÃO III DAS OBRIGATORIEDADES DA MESA

Art. 10º - A mesa eleita em primeiro período legislativo da Legislatura inicial, tem a obrigatoriedade de presidir o pleito de renovação da Mesa para a segunda parte da Legislatura.

## CAPITULO II DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

### SEÇÃO I DAS PERMANENTES

Art. 11º - As comissões da Câmara Municipal são compostas por Vereadores legalmente investidos em mandato e são alinhadas da seguinte ordem:

I - justiça e redação;

II - finanças e orçamentos;

III - obras e serviços públicos.

§ 1º - é competência da comissão de justiça e redação:

I - manifestar-se acerca dos assuntos submetidos a sua apreciação quanto aos aspectos Jurídicos, os de natureza constitucionais, erros de redação, ou qualquer outro caso para o qual o plenário tenha solicitado o seu pronunciamento;

II - em se tratando de matérias que se faça necessário parecer desta e de outras comissões, a comissão de redação de Justiça caberá a primeira apreciação;

III - apresentando a Comissão de Justiça, parecer declare ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, esta deverá ir a plenário e somente se receber parecer contrário nesta instância é que poderá continuar em trâmite normal;

IV - além das demais, compete a comissão de Justiça e redação mais especificamente emitir parecer relativos as seguintes matérias ou seus fins:

a) - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;  
 b) - contratos, ajustes, convênios, que comprometam financeiramente o Município;

c) - pedidos de licença, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º - É competência da Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiros e mais especificamente as orçamentarias e anuais, e ainda as plurianuais;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

III - proposições que se refiram a ordem tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos de quaisquer caráter que alterem a despesa do Município;

IV - proposições que fixem ou alterem os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e ainda os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - as matérias que direta ou indiretamente representem mutação para o patrimônio do Município;

VI - o projeto que determina a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas a legislatura subsequente;

VII - autorizações especiais de caráter financeiro.

§ 3º - É competência da Comissão de obras e serviços públicos:

I - emitir parecer acerca de obras e serviços desenvolvidos pelo município, autarquias e órgãos de qualquer nível mantidos pelo Município;

II - fiscalizar terminadamente a execução do plano de Governo, buscando o seu fiel cumprimento;

III - emitir parecer acerca de matérias que versem sobre Educação, ensino, saúde, artes, higiene, patrimônio histórico e natural da municipalidade, bem como as obras assistenciais;

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 12º - As comissões especiais se alinham das seguintes denominações:

I - comissão especial;

II - comissão parlamentar de inquérito;

III - comissão de representação;

IV - comissão de investigação e processo.

§ 1º - A comissão especial destina-se a elaboração de estudos e apreciações de problema do Município e a tomada de posição da Câmara, em assuntos de alto interesse e relevância.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquéritos, têm a finalidade de instalar processos, ouvir autoridades a todos os níveis da administração Municipal, em casos definidos em lei, ou ainda por determinação do plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - Compete a Comissão ou comissões de representação, uma vez formada, representar a Câmara Municipal em solenidade internas ou fora da Municipalidade.

§ 4º - A comissão de investigação e processo, têm por finalidade, investigar atos por determinação da Mesa ou do Plenário, processar em conformidade com a lei e com os resultados das demais comissões.

## SEÇÃO III

## DOS RESULTADOS OBTIDOS PELAS COMISSÕES

Art. 13º - Do resultado obtido por qualquer comissão, se elabora projeto de resolução a ser submetido ao plenário.

Parágrafo Único - os projetos de resoluções das comissões, serão votados em caráter de urgência-urgentíssima e por maioria de dois terços de componentes da Casa Legislativa.

## SEÇÃO IV

## DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES

Art. 14º - As comissões alinhadas neste Título, de conformidade com os artigos 11º, 12º e 13º, serão instaladas mediante propostas de autoria da Mesa ou de no mínimo um dos Vereadores.

Parágrafo Único - A proposição de criação de comissões alinhadas em conformidade com o caput. deste artigo, deverá obrigatoriamente ser motivo de projeto de Resolução, no qual se determinará sua finalidade devidamente fundamentada, número de seus componentes e prazo para seu funcionamento.

## SEÇÃO V

## DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 15º - Ao presidente da Mesa da Câmara Municipal competirá a nomeação dos membros das comissões, obedecidas as normas instituídas para a proporcionalidade partidária com representação na Câmara.

## SEÇÃO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Concluídos os seus trabalhos, o presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Mesa e este ao plenário, e procederá mediante a seguinte ordem:

§ 1º - havendo concluído os seus trabalhos, a comissão enviará a Mesa, o projeto de Resolução relativo aos seus feitos.

§ 2º - deixando de cumprir os seus trabalhos no prazo e na ordem para a qual tenha sido designada, será esta automaticamente extinta, salvo se em tempo hábil, o plenário houver deliberado pela sua prorrogação.

§ 3º - não poderá ser instalada comissão especial de qualquer gênero, quando a proposta de instalação trazer funcionamento relacionado com as obrigações das comissões permanentes.

§ 4º - Os assuntos não pronunciados pelo Regimento Interno e que se torne objeto de discussões, ou ausência na ordem regimental, serão imediatamente tomados em interesse de formação de comissão especial segundo o seu fim.



## CAPÍTULO I DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 17º - Parecer é o pronunciamento de uma comissão, devendo se restringir apenas ao teor da matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - todo parecer deve ser escrito e contido de três partes a saber:

- I - exposição direta da matéria;
- II - conclusão do relator, na qual exporá a sua opinião sobre a legalidade, ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto;
- III - decisão da comissão com aposição dos nomes dos membros e condição de seu voto, resumindo imediatamente se aprovada ou não.
- IV - opinião sobre a aprovação ou rejeição da matéria, total, parcial, com ou sem emendas e substitutivo;

V - o parecer será transformado em relatório ou em relatório o parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão;

VI - a simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total com o signatário na manifestação do relator;

VII - o vereador membro da comissão, ao emitir sua assinatura em matéria submetida a análise, se quiser ser favorável as conclusões do relator, escreverá "pelas conclusões", quando ainda favorável as conclusões, mas acrescentando novos argumentos a sua fundamentação escreverá "aditivo", e quando se opor frontalmente ao relator, escreverá "contrário".

§ 2º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da comissão passará a constituir seu parecer.

### SUB-SEÇÃO I DOS PARECER A SEREM DELIBERADOS

Art. 18º - Serão discutidos e votados os pareceres das comissões procedentes, da comissão de justiça e redação nos seguintes casos, em sendo do tribunal de contas:

- I - nos processos de destituição da Mesa, pelas comissões processantes;
- II - nos processo de cassação de Prefeito e Vereadores de igual forma pelas comissões processante;
- III - quando da comissão de justiça e redação, por concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
- IV - Do tribunal de contas, nos seguintes casos:
  - a) - sobre as contas de Prefeito;
  - b) - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na ordem do dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do tribunal de contas serão discutidos e votados conforme esta ordem regimental, numa única sessão.

## SUB-SEÇÃO II DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES

Art. 19 - As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito a presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros da Comissão permanente serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a (03) três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanente, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

§ 4º - O Vereador que se recusar participar das Comissões permanentes, ou for destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, no período da Legislatura.

§ 5º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o membro.

§ 6º - A substituição perdurará em quando persistir a licença ou impedimento.

## CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20º - Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local e o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

## SEÇÃO ÚNICA DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 21º - As deliberações do plenário serão tomadas dentro da seguinte Ordem:

§ 1º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão;

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as

frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 4º - As deliberações salvo as disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 5º - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código tributário do Município;
- II - códigos de obras e edificações;
- III - código de postura do Município;
- IV - código de Zoneamento;
- V - código do parcelamento do solo;
- VI - plano Diretor;
- VII - regime jurídico dos Servidores;
- VIII - rejeição de voto;
- IX - concessão de isenção de tributos Municipais;
- X - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- XI - realização de sessão secreta;
- XII - convocação de sessão extraordinária pelos Vereadores;
- XIII - decisão nos atos a prisão e formação de culpa contra Vereador;
- XIV - convocação de Secretários ou Assessores do Município;
- XV - urgências;
- XVI - constituição de precedentes regimentais.

§ 6º - Dependirão do voto favorável de dois terços, dos membros da Câmara, as leis concernentes à:

- I - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros Públicos;
- II - remissão de créditos tributários;
- III - propostas de emendas a Lei Orgânica Municipal;
- IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - concessão de Título de Cidadania, horária ou qualquer homenagem a

Pessoas;

VI - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

VII - cassação do Prefeito e Vereador;

VIII - projeto de resolução de destituição da Mesa ou Membro desta.

## CAPÍTULO V

### DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22º - Sessões são as reuniões deliberativas do Plenário da Câmara Municipal, que são alinhadas na seguintes Ordem:

§ 1º - Ordinária, às sessões que se realizam durante o período previsto de 1º de Fevereiro a 31 de Maio e de 1º de Agosto a 30 de novembro anualmente, neste período os Vereadores devem apresentar as suas atividades legislativas no páreo reivindicatório, através de proposições e se compõem na seguinte distribuição:



I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

§ 2º - As sessões ordinárias obedecerão a seguinte Ordem:

I - estando presente pelo menos um terço dos Vereadores, a hora regimental, o presidente declarará aberta a sessão, após a chamada feita pelo primeiro secretário;

II - não se obtendo número legal para se instalar a sessão de conformidade com o item anterior, o presidente aguardará quinze minutos, tempo no qual verificando-se a ausência se declarará prejudicada a sessão se lavrará ata resumida do ocorrido que independerá da aprovação.

III - não se a presença de pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver deliberação, suspendendo-se então a Ordem do Dia e, passando-se para a lavratura da ata e conseqüentemente para o tempo reservado aos pronunciamentos;

IV - As matérias constantes da Ordem do dia da sessão declarada prejudicada, entrará na pauta da próxima sessão.

## SEÇÃO II

### DAS SESSÕES E SEUS EXPEDIENTES

Art. 23º - Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, matérias recebidas, apresentação de proposições e uso da tribuna.

§ 1º - O expediente terá a duração máxima de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, este período é extremamente improrrogável;

§ 2º - Os expedientes, ou a hora do expediente será distribuída dentro da seguinte ordem:

I - Abertura da Sessão;

II - leitura da ata anterior, discussão e votação;

III - leitura da pauta;

IV - uso da tribuna.

## SEÇÃO III

### DA ORDEM DO DIA

Art. 24º - A ordem do dia é a sessão onde se delibera as seguintes matérias:

I - Requerimento e Moções;

II - pareceres de comissões;

III - proposições previamente organizadas em pauta.

§ 3º - A pauta da ordem do dia deverá ser organizada e publicada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 4º - As matérias figurarão na ordem do dia constando segundo a seguinte ordem:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de resolução e Decretos Legislativos;

III - Indicações;

IV - requerimentos;

V - substitutivo;

VI - Emendas;

VII - subemendas;

VIII - pareceres e

IX - recursos.

§ 5º - Só será iniciada a ordem do dia, se obtiver-se maioria absoluta dos Vereadores, conforme esta ordem regimental.

§ 6º - O presidente determina o item que entra em votação segunda a ordem do Dia e imediatamente o primeiro secretário procederá a leitura da matéria em epígrafe.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DEMAIS SESSÕES

Art. 25º - As sessões extraordinária, são aquelas que acontecem durante o recesso legislativo e são convocadas pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores, para tratar assunto de relevante interesse coletivo, e sua comunicação será processada através de Ofício encaminhando a presidência.

§ 2º - A convocação expedida pelo Presidente será extensiva a todos os Vereadores em forma de edital que constará de data e horário em que ocorrerá a sessão.

§ 4º - Somente o assunto para a qual tenha sido convocada, será discutido e votado no decorrer da sessão extraordinária.

§ 5º - A Câmara poderá ser convocada para única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todos o período do recesso.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 7º - A convocação extraordinária implica na inclusão imediata da matéria na Ordem do dia e dispensa todos as formalidades regimentais, inclusive o parecer das comissões.

§ 8º - Após a leitura da ata da sessão anterior, sua votação e devida discussão, nas extraordinárias não se dará prosseguimento a horário de expediente, todo o tempo da sessão torna-se Ordem do dia.

§ 9º - As sessões extraordinárias que acontecerem durante o período Legislativo, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, em casos de urgência e de interesse público relevante.

Art. 26º - As sessões extraordinárias serão remuneradas e a sua remuneração será de 5% (cinco por cento) do valor do subsídio real do Vereador calculado em cinquenta por cento do total geral do que percebe cada um.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias realizadas de conformidade com o disposto no Parágrafo nono do artigo anterior, não serão remunerados.

Art. 27º - A Câmara Municipal realizará sessão secreta, quando determinadas por maioria absoluta do plenário, em requerimento subscrito por Vereador, quando ocorrer motivo de relevância de preservação do decôro parlamentar.

§ 1º - A decisão sobre a realização de sessão secreta será tomada imediatamente, pois torna-se ela motivo de urgência-urgentíssima, podendo inclusive ser encerrada a sessão em evidência ou mesmo paralisada para a realização da sessão em destaque.

§ 2º - Não dispondo a Câmara Municipal da sala específica na qual possa realiza-se a sessão secreta, o Presidente poderá solicitar a evacuação dos assistentes da sala de Sessões, não permitindo a presença da Imprensa ou de qualquer outro meio.

§ 3º - Só poderão fazerem-se presentes às Sessões Secretas, os funcionários da Câmara que forem convocados pela Mesa para dela tomar parte e assistir o seu desenrolar.

§ 4º - As atas das sessões secretas serão lavradas em documentário próprio ou em livro para este fim destinado, serão lacradas, arquivadas com rótulo, não sendo permitido a sua leitura sem a prévia liberação daqueles que dela tomaram parte, ou por leitura em sessão do mesmo gênero.

§ 5º - Poderão ainda ser publicadas as atividades desenvolvidas nas sessões secretas, caso os seus membros deliberem favorável a sua publicação.

Art. 28º - A Câmara Municipal realizará sessões solene que serão convocadas pelo o Presidente, ou por deliberação do plenário para realizações de atos cívicos e Oficiais.

§ 1º - As sessões solenes independem de "quorum" para a sua instalação e desenvolvimento podendo ser realizada em outro lugar fora da Câmara desde que não atente contra o pudor e a decôro parlamentar.

§ 2º - A programação a ser obedecida na sessão solene será devidamente elaborada por antecipação e publicada.

§ 3º - A sessão solene independe de convocação principalmente as de instalação da legislatura, posse da Mesa e renovação desta.

Art. 29º - A Câmara Municipal realizará ainda sessões de caráter Especial, que ocorrerão por transformações em sessões com tal denominação as realizadas durante o período ordinário, por requerimento de Vereador vota em plenário e deliberado favoravelmente, para homenagear pessoas inlustres, autoridades ou por motivação especial.

Parágrafo Único - As sessões especiais também poderão realiza-se com a finalidade de homenagear mortos, ex-Vereador, ex-Prefeito e outras autoridades que considere a Câmara Municipal merecedora de justa homenagem.

### TÍTULO III

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário e consistem em:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resoluções;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - Substitutos;
- VII - Emendas;
- VIII - Subemendas;
- IX - Pareceres;
- X - Recursos e
- XI - Moções.



Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emendas de seu assunto.

## SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 31º - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes na secretaria administrativa do poder Legislativo.

Parágrafo Único - As proposições pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

## SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 32º - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

III - que, seja ante-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente a Sessão, salvo requerimento por motivo de Saúde devidamente comprovado;

V - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como Mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou total, algum artigo, parágrafo ou inciso;

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, encaminhado pelo presidente a Comissão de Justiça e redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 33º Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

## SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 34º - A retirada de proposição, incurso na Câmara é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria da comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria dos membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito por este;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para a apresentação não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

#### SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 35º - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do plenário.

Parágrafo Único - O disposto no Caput. deste artigo, não se aplica aos projetos de Lei com prazo fatal para deliberação de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultada a respeito.

Art. 36º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício de sua tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37º - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projetos de Resoluções.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) Emendas do seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claro e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição consubstanciadas dos motivos e méritos que fundamentam a adoção da medida da proposta;

g) observância no que couber ao disposto no artigo 32º, do presente Regimento Interno;

h) cláusula de vigência.

SEÇÃO II  
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 38º - Projetos de Lei é a proposição que tem por finalidade regular de toda matéria de competência da Câmara e sujeita a Sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito ou da

IV - população de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 39º - É da competência exclusiva do Prefeito, os Projetos de Lei que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções, na administração direta ou autarquia do Município, bem como sobre aumento de suas remunerações;

III - Orçamento anual, diretrizes Orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos para administração do Município em conformidade com o Previsto na Lei.

Parágrafo Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas ressalvadas, neste caso do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 40º - mediante a Solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento.

§ 1º - decorrido sem deliberação o prazo fixado no Caput. deste artigo, o Projeto será imediatamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestada a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O Prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido, como seu termo inicial.

§ 4º - Os dispostos nos parágrafos anteriores, não se aplicam aos projetos de codificação.

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha apresentado solicitação de prazo para apreciação.

Art. 41º - Será considerado rejeitado o projeto que receber parecer contrário de todas as Comissões para as quais tenha sido distribuído.



### SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 42º - Projetos de Decretos Legislativos, é matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, e produz efeitos externos e não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º - Projetos de Decretos Legislativos são matérias que versam sobre:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e sua verba de representação;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- d) concessão de Título de cidadania a pessoas que forem julgadas merecedoras, ou ainda de persona não grata à aqueles que forem considerados não amigos ou inimigos do povo e da municipalidade, bem como de quaisquer outras honrarias e comendas.

§ 2º - Será constituído em decreto legislativo o ato que se relacione com o processo de cassação do Prefeito, independente de projeto anterior, devendo ser expedido pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÕES

Art. 43º - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia da casa, de político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição da Mesa e de membros;
- II - fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;
- III - Fixação da Verba de representação do Presidente;
- IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V - julgamento de recursos impetrados;
- VI - criação dos serviços administrativos, criação e extinção de cargos, empregos, funções, e que tratem da alteração dos vencimentos dos seus servidores;

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução cabe a Mesa, as comissões e aos Vereadores.

§ 3º - Constituirá resolução a ser expedida pelo presidente da Câmara, independentes de projetos anteriores, o ato relativo a cassação de Vereador.

### SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 44º - Os recursos contra os atos do presidente da Mesa, serão interposto no prazo de dez dias contados da data da ocorrência, através de simples petição que deverá ser dirigida a Presidência, usando-se mesmo no que disser respeito a Presidente de comissões.

§ 1º - Os recursos serão encaminhados a Comissão de Redação e Justiça para elaborar e opinar sobre o projeto de resolução por este motivado.

§ 2º - Os recursos após cumprido o previsto no parágrafo anterior deverá ser discutido e votado na sessão seguinte.

§ 3º - Aprovada o recurso, o recorrido deverá observar e cumprir a decisão plenária sob pena de destituição.

## SEÇÃO V

### DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVO

Art. 45º - Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo de projeto de Lei ou resolução, podendo ser supressivas, substitutivas e aditivas, ou modificativas, assim definidas:

I - supressiva é aquela pelo qual se manda substituir parte ou integralmente um artigo;

II - substitutivas são aquelas pelas quais se manda substituir pela atinente, em lugar de artigo, parágrafo, alínea ou inciso;

III - aditiva é aquela pela qual se deve acrescentar termos a artigos ou parte da proposição;

IV - Modificativa é aquela pela qual se propõe a modificação de artigo e demais partes da proposição sem alterar a sua substância.

Art. 46º - Substitutivo é o projeto de Lei, de decreto Legislativo, de Resolução apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado substitutivo por comissão competente será enviada as outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentando substitutivo por Vereador, será enviado as Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

## SEÇÃO VI

### DOS REQUERIMENTOS

Art. 47º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado por Vereador sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º - serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

VI - informações sobre os trabalhos e a pauta da Ordem do Dia;

VII - a palavra, para declaração de voto;

§ 2º - Serão decididos pelo plenário e formulado verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do Dia, ou da redação final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do presente Regimento Interno;

VII - abertura de discussões;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, das matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

§ 3º - Serão discutido pelo plenário, e escrito, os requerimentos que solicitem;

I - prorrogação do prazo para comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste regimento Interno;

II - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo autor;

III - convocação de sessão secreta;

IV - convocação de sessão Solene;

V - urgência;

VI - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração Municipal;

VII - convocação de Secretários e assessores da Administração Municipal;

VIII - licença de Vereador;

IX - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;

X - medidas de interesse público às autoridades competentes;

§ 4º - O requerimento de Urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos ou apresentados no expediente e discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 5º - O requerimento Verbal de adiamento da discussão por votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinados, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§ 6º - Não é permitido da forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de moção, sob pena de não recebimento.



## SEÇÃO VII DA MOÇÕES

Art. 48º - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de :

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações, louvor ou aplausos.

§ 2º - As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

## TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 49º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Ordinária;

II - urgência.

## SEÇÃO I DO REGIME ORDINÁRIO

Art. 50º - Apresentado e recebido o projeto, será ele lido pelo Secretário no expediente, ressalvados os casos previsto neste Regimento Interno.

§ 1º - No prazo de três dias a contar da data de recebimento das proposições o Presidente deverá encaminhá-las às comissões permanentes que por sua natureza deverão emitir seu parecer.

§ 2º - A comissão de Justiça e redação será ouvida em primeiro lugar, receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Encerrado o prazo de recebimento das emendas, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogado de dois dias, para designar relato, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 4º - O relato designado terá o prazo de sete dias para apresentação de parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - A comissão terá o prazo total de vinte dias para emitir parecer, a contar do recebimento das emendas.

§ 7º - Esgotados os prazos concedidos as comissões, o presidente da Câmara designará relato especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 8º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 9º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 10º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo se aprovado o parecer.

§ 11º - Por entendimento entre os respectivos presidente de duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, procedidas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo presidente da Comissão de Justiça e redação, se esta fizer parte da reunião.

## SEÇÃO VIII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 51º - O Regime de urgência implica em redução dos prazos regimentais submetendo os projetos ao prazo de trinta dias para apreciação.

Art. 52º - Para a concessão regime urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

§ 1º - Solicitação expressa do Prefeito nos projetos de sua iniciativa, considerados de interesse relevante;

§ 2º - O requerimento escrito que somente será submetido a apreciação do Plenário se forem apresentados, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por um terço dos Vereadores;
- III - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;
- VI - o requerimento de urgência depende para a sua aprovação "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados as comissões permanentes pelo o presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente.

I - A comissão de justiça e redação que será ouvida em primeiro lugar, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de sete dias;

II - Em seguida o presidente da comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator podendo reservá-lo a sua própria consideração;

III - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão, avocará o processo e emitirá parecer;

IV - A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento das emendas;

V - Findo o prazo para as comissões competentes emitirem o seu parecer, o processo está incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

## CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

### SEÇÃO I DO DESTAQUE

Art. 53º - Destaque é o ato de separar do texto o dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua pareciação isolada em plenário.

Parágrafo Único - O destaque é requerido por Vereador e apreciado pelo plenário e implicará em preferência para discussão e votação sobre as demais partes do texto original.

### SEÇÃO II DO ADIAMENTO

Art. 54º - O adiamento da discussão só pode ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere, estando sujeito a deliberação do plenário.

Parágrafo Único - A apresentação do requerimento não pode interpor o orador que estiver com a palavra, podendo o adiamento ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

### SEÇÃO III DAS DISCUSSÕES

Art. 55º - Discussão é fase dos debates das matérias em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

- I - Proposta de emenda a Lei Orgânica com interstício mínimo de dez dias;
- II - Os projetos de Lei Orçamentárias, planos anuais e plurianuais;
- III - Projetos de codificação.

§ 2º - Os debates deverão acontecer em clima de dignidade e Ordem devendo os Vereadores atender as seguintes disposições regimentais:

I - Falar em pé, salvo se acometido de enfermidade que se lhe deva dispensar esta determinação;

II - Dirigir-se sempre ao presidente da Câmara, voltando-se para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

§ 3º - Cumpre ao presidente dar a palavra alternadamente ao que seja pro ou contra a matéria em debate.

### SEÇÃO IV DOS APARTES



Art. 56º - Aparte é a intervenção do Orador para indicação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expressos em termos obviamente corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não será permitido apartes paralelos sucessivos ou sem a licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou de declaração de votos.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se ao Vereador diretamente que haja solicitado o aparte.

## SEÇÃO V

### DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DAS DISCUSSÕES

Art. 57º - O encerramento das discussões dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo discurso dos prazos regimentais;

III - o requerimento de qualquer Vereador mediante liberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado no mínimo mais de três vereadores.

§ 3º - O requerimento de reabertura da discussões somente será admitido mediante a apresentação de dois terços dos Vereadores.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 58º - Votação é a fase final da discussão do projeto, que manifestar a vontade do plenário de rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Apartir de declaradas encerrada a discussão, a matéria entrará para o processo de votação.

§ 2º - Os projetos serão votados englobadamente, salve requerimento de destaque.

## SEÇÃO I

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 59 - O encaminhamento de votação é sempre solicitado logo após a declaração do Presidente da Câmara de encerramento da discussão.

Parágrafo Único - No encaminhamento de votação será assegurada as lideranças de bancadas se pronunciarem por uma vez em plenário, pelo tempo máximo de cinco minutos.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 60º - Os processos de votações de matérias são três assim definidos:

§ 1º - Simbólico, pelo qual o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a matéria a permanecerem sentados, e os contrários a ficarem de pé.

§ 2º - Nominal, que consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, através de chamadas nominal procedida pelo primeiro secretário, ao que os Vereadores responderão "Sim ou Não".

§ 3º - Secreto, que consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o seu recolhimento em uma própria, assegurando-se o sigilo da votação.

Art. 61º - A verificação de votação se procederá da seguinte forma:

§ 1º - Quando no processo de votação simbólica o Presidente da Mesa proclamará o resultado logo após a solicitação do Vereador.

§ 2º - Quando no processo de votação nominal será imediata e necessariamente atendido pelo presidente, desde que apresentado nos termos deste regimento.

### SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 62º - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favorável a matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

### SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 63º - Ultimada a fase de votação, será a proposição se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação final.

Art. 64º - A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas a redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação final.

§ 3º - A nova Redação considerar-se-á aprovada se contra ela votarem dois terço dos Vereadores.

Art. 65º - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá respectiva correção, da

qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do Texto.

### CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 66º - Aprovado um projeto da Lei na forma Regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de Leis antes de serem remetidos ao Prefeito serão arquivados na Secretaria administrativa, levando a Assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

### SEÇÃO I DO VETO

Art. 67º - Se o Prefeito tiver exercido o direito de Veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário a um interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do Veto.

§ 1º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, Inciso ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto do Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de quinze dias a contar do seu recebimento na Secretaria administrativa, sem parecer ou com este, em única discussão e votação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 7º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário.



§ 8º - Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

§ 9º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 10º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

§ 11º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12º - O prazo previsto no parágrafo quinto, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## SEÇÃO I DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 68º - Os Decretos Legislativos e as resoluções, desde de que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Serão também promulgadas e publicada pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionado tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitados pela Câmara.

§ 2º - Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis. (Sanção tácita):

.O Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE Estado da PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis. (Veto total rejeitado):

.FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis. (Veto parcial rejeitado).

.FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....

VI - Resoluções e Decretos Legislativos:

.FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO. (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 69º - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção Tácita ou com rejeição de veto, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-à a numeração

subsequente à aquela já existente. Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do Texto anterior a que pertence.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS DO VETO

Art. 70º - O prazo para promulgação das leis que tenham recebido Veto do Prefeito Municipal, estão previstas no presente Regimento Interno, conforme predispõe o artigo 66º deste e em consonância com o Artigo 39º completo e 40º da Lei Orgânica Municipal em vigor.

## CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 71º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e Sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do Sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 72º - Os projetos de códigos depois de apresentado ao plenário serão publicados, remetendo-se a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá trinta dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decreto o prazo ou antes deste decurso se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a Pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 5º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do Prefeito original.

§ 6º - encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-à a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado as Comissões de méritos.

§ 7º - Não se aplicará o Regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 73º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo executivo a Câmara Municipal, no prazo legal compreendido como sendo até o dia 30 de Setembro de cada ano para o subsequente.

§ 1º - Se não receber a proposta até a data fixada no caput. deste artigo, a Câmara deverá considerar proposta de Lei Orçamentária, a vigente

§ 2º - Recebido o projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinado, imediatamente a publicação,

remeterá cópia a secretaria administrativa onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e orçamentos, e receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias.

§ 4º - A Comissão de finanças e Orçamentos terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e as suas emendas.

§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plenário plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos a que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo Emendas anteriores, sendo incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º - Se a comissão de finanças e orçamentos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 74º - As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de Ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até trinta de novembro, final do segundo período Legislativo Ordinário anual.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e orçamentos e os autores das emendas.

Art. 75º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Aplica-se ao plano plurianual e as leis de diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento programa.



§ 2º - Aplica-se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

## TÍTULO V

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DA MESA DA CÂMARA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 76º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente independentemente de sua leitura em plenário, manda-los-à publicar, remetendo cópias a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de finanças e orçamentos, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre aprovação ou reprovação dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de finanças e orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator Especial que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de finanças e orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo se eles, o presidente incluirá os pareceres do Tribunal de contas na ordem do dia da Sessão imediata para discussão votação únicas.

§ 4º - As Sessões em que discutem as contas terão expediente reduzidos a trinta minutos contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta finalidade.

Art. 77º - A Câmara tem o prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de contas para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Poder Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O Parecer somente poderá ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara em decisão plenária;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

Art. 78º - Na sessão em que se discute a aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de contas acerca das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente deverá enviar comunicados aos implicados do processo, que por sua vez poderão fazer sua justificativa por escrito e em plenário, na representação por sua própria pessoa ou por terceiro.

Parágrafo Único - Para defender-se em plenário os implicados de conformidade com o caput. deste artigo, usará da palavra por uma hora e meia, ou, em se tratando de ser representado, dividindo este tempo para se e seus defensores.

TÍTULO VI  
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79º - A Câmara Municipal terá uma secretaria administrativa, incumbida de atuar no desenvolvimento dos serviços administrativos internos da Câmara Municipal a este todo o trabalho de apoio Legislativo, sendo imediatamente ligadas aos ditames da Mesa diretora da Casa.

§ 1º - Todos os trabalhos de incumbência da Secretaria administrativa são criados ou resolução e somente pelo mesmo instrumento e que se pode instiguir.

§ 2º - E o Secretário da Câmara ou a Secretaria de uma forma geral o órgão responsável por todas as ações burocráticas do cunho externo da responsabilidade do Poder Legislativo.

SEÇÃO ÚNICA  
DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 80º - Todos os serviços administrativos da Secretaria da Câmara, são desenvolvidos pela atuação serventuários da Casa, através da orientação do Secretário ou seu substituto.

§ 1º - Os serventuários a Câmara obedecidas as normas dispostas nas constituições da República e do Estado, e na Lei Orgânica do Município, serão nomeados, admitidos, exonerados ou ainda dispensados por ato do Presidente da Câmara.

§ 2º - Os servidores da Câmara Municipal, serão sujeito ao mesmo regime juridico dos servidores Municipais.

§ 3º - As leis que tratam da criação, extinção de cargos, aumentos de vencimentos dos servidores da Câmara, é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara.

SUB-SEÇÃO ÚNICA  
DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 81º - A Assessoria Legislativa é a responsável pela atuação de assessoramento interno e externo da Câmara, sendo desenvolvida por pessoas legalmente nomeadas ou designadas para prestar assessoramento individual aos parlamentares ou a Mesa diretora.

§ 1º - Cada Vereador fará jús a um assessor parlamentar que será responsável pela observância e desenvolvimento da sua atuação legislativa, sendo direito do Assessor parlamentar, de tudo ser informado, em se tratando das matérias de autoria ou interesse do seu Vereador.

§ 2º - O Assessor Diretor da Mesa, por esta nomeado ou designado, compete a administração dos serviços internos sobre a orientação da Mesa, e ainda, o acompanhamento dos trabalhos legislativos em plenário ou fora deste, acompanhado as Comissões em suas tarefas constitucionais e informado e informando os Senhores Vereadores e seus respectivos assessores.

Art. 82º - Além dos Assessores diretos dos Senhores Vereadores, e da Mesa da Diretora da Câmara, deverá ter esta, uma Assessoria Técnica-Parlamentar, que será exercida por uma pessoa para este fim designado que terá funções relativas a de um secretário do município.

§ 1º - O Assessor Técnico-Parlamentar, atual diretamente em contato com a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete diretamente ao Assessor:

- I - Recebimento das proposições pela Secretaria Legislativa;
- II - Expedição de Certidões e informações, tudo com a prévia autorização do Presidente;
- III - Coordenação direta dos trabalhos internos junto ao Servidor segundo as suas funções.

Art. 83º - Deverá o assessor de que trata o presente Regimento, está sempre informado acerca da transição de uma matéria e em perfeita harmonia com o Regimento Interno e assim poder contribuir com a Mesa quando solitária em Plenário ou fora deste.

Art. 84º - O Assessor Técnico-Parlamentar será escolhido entre funcionários da Câmara ou do Poder Executivo, podendo ser nomeado por um prazo nunca inferior a de dois anos para o exercício de sua função, sendo direito renovar o seu contrato ou portaria de nomeação.

Parágrafo Único - Em se tratando de funcionário público da Câmara ou da Prefeitura o Assessor poderá ser simplesmente designado em portaria sem tempo destinado os prazo da Lei ter efetivação, obedecido ainda impeditos na Lei Orgânica Municipal, artigo 20º do ato das Disposições transitórias.

## CAPÍTULO II

### DA ASSESSORIA FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DA CONTADORIA

Art. 85º A Câmara Municipal na administração direta dos seus orçamentos, terá um contador contratado segundo as suas obrigações sindicais, de conformidade com a Lei, por tempo determinado e cláusulas contratuais, e obedecerá diretamente a Mesa da Câmara, através da sua presidência.

#### SEÇÃO II

#### DA TESOUREARIA DA CÂMARA

Art. 86º - A Câmara terá sua tesouraria, exercida por um tesoureiro, também designado por decisão exclusiva da Presidência da Mesa para funcionar por prazo nunca inferior a dois anos e de conformidade com as cláusulas contratuais, renovável.



TÍTULO VII  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO E POSSE  
SEÇÃO I  
DA POSSE

Art. 87º - Os Vereadores tomarão posse de acordo com o disposto no presente Regimento Interno e deverá proceder na forma da Lei, fazer declaração pública de seus bens no início e no fim do mandato.

Parágrafo Único - Ao suplente convocado para tomar posse uma primeira vez, fica este dispensado de prestar o compromisso legal, se investido outras vezes na função.

SEÇÃO II  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 88º - Os Vereadores são agentes políticos Eleitos democraticamente para representar o povo como Legislador mirim, atuando na defesa de interesses coletivos na apresentação de proposições e matérias de todos os fins, usando o páreo reivindicatório em defesa da coletividade, segundo a sua própria ideologia, respeitados parâmetros da Lei.

Art. 89º - A eleição do Vereador se dará na forma constitucional por voto universal em pleito único e democrático, para exercer mandato de quatro anos, competindo-lhes:

I - Apresentar projetos de toda natureza de forma constitucional mediante proposições;

II - Participar das discussões e deliberações do plenário;

III - Votar e ser votado para compor a Mesa da Câmara Municipal, não lhe sendo permitida a reeleição para a mesma função, em vista o biênio seguinte;

IV - Usar da palavra em defesa ou oposição às matérias apresentadas em plenário;

V - Pronunciar-se acerca de qualquer assunto que digam respeito ao interesse coletivo, mesmo que este não tenha chegado ao plenário da Casa mas para o qual o Vereador esteja inscrito para falar conforme a Ordem Regimental.

Art. 90º - Das obrigações deveres dos Vereadores eleitos:

§ 1º - Residir obrigatoriamente no território do Município, dele não podendo afastar-se sem licença prévia da Câmara, importando em renúncia ou perda do mandato caso tome a atitude que viole este preceito.

§ 2º - Participar efetivamente das reuniões e Sessões da Câmara Municipal, não podendo faltar a um terço das sessões Ordinárias em cada período, nem a cinco sessões durante o citado consecutivamente, ou ainda a três Sessões Extraordinárias por convocação legal.

§ 3º - O descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, importa na cassação do mandato de Vereador.

### SEÇÃO III DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 91º - No decorrer do exercício do mandato o Vereador atuará dentro das seguintes limitações:

§ 1º - Propondo à Câmara Municipal medidas que julguem convenientes a Segurança e ao bem estar da Municipalidade;

§ 2º - Impugnar as medidas que julgar contrárias que aos interesses coletivos;

§ 3º - Pronunciar-se em plenário ou fora dele acerca de assuntos pertinentes aos interesses do seu povo.

### SEÇÃO IV DOS CASOS DE DESOBEDIÊNCIA

Art. 92º - Vereadores deverão portarem-se dentro da mais alta dignidade parlamentar, não lhe sendo admitido descumprir as determinações regimentais e nem causar danos morais ao decôro parlamentar.

§ 1º - Ao presidente da Mesa, ao se tornar conhecedor de casos que atentem contra a lei vigente e este Regimento Interno, no que diz respeito a conduta do Vereador, cabe, conforme a gravidade dos fatos:

I - Advertir o Vereador em destaque, propondo-lhe revisar o presente Regimento Interno.

II - Advertência em plenário nos casos de maior gravidade;

III - Cassação da palavra quando em pronunciamento em plenário cometer ações abusivas, por palavra;

IV - Suspensão do direito de pronunciar-se em sessões plenárias por período determinado;

V - Retirada obrigatória do plenário da Casa, se preciso usando a força policial, uma vez convocada para este fim;

VI - Propostas as realizações de sessões secreta com a finalidade de deliberar a respeito da questão em epígrafe, sendo esta devidamente assinada por no mínimo dois terços dos Vereadores;

§ 2º - Ao Presidente da Câmara Municipal, requisitar força policial, com a finalidade de manter a Ordem no recinto interno da Câmara e proteger seus membros na forma da Lei.

### SEÇÃO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 93º - Desde a expedição do Diploma, não poderá o Vereador:

I - firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquias ou concessionárias do serviço público, salvo se contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, dos quais possam ser demitidos "ad nutum", em entidades constantes do item anterior;

III - não se permitirá ao Vereador manter qualquer órgão de administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei em vigor, o Vereador não poderá ser proprietário de empresas que gozem de favores ou mantenham contratos com Poder Público Municipal, ou nela manter-se em função remunerada, não podendo patrocinar quaisquer causas das quais sejam os órgãos Municipais interessados, nem ser titular de mais de um cargo ou mandato.

## SEÇÃO VI DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 94º - A perda do mandato de Vereador se dará por infringir as leis, incompatibilidade com o decôro parlamentar, suspensão de direitos políticos, decreto da justiça eleitoral e não participação em sessões de conformidade com o presente Regimento Interno.

Art. 95º - A extinção de mandato do Vereador, dar-se-á de conformidade com o disposto em Lei por falecimento, falta às sessões de forma proposta nesta ordem regimental, não tomar posse em tempo hábil.

## SEÇÃO VII DA RENÚNCIA

Art. 96º - De conformidade com a Lei orgânica do Município é livre ao Vereador, renunciar o seu mandato, nesta ordem regimental fica expressa a obrigatoriedade de fazer a sua renuncia por escrito ao Presidente da Mesa, devendo neste expressar os seus motivos, e constará o comunicado na ata da primeira sessão após o seu recebimento.

## SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 97º - O Vereador poderá licenciar-se, devendo apresentar seu pedido de licença por escrito sendo este discutido e votado na mesma sessão em primeiro lugar.

§ 1º - A licença por motivos de saúde deverá ser acompanhada de atestado médico, e para fins de recebimento dos subsídios deverá se a lei.

§ 2º - Estando comprovadamente impossibilitado de comparecer ao plenário para apresentar o seu pedido de afastamento, o Vereador será representado pela liderança da bancada do seu partido ou outro Vereador com a devida procuração legal.

§ 3º - Não se considerará como obrigatoriedade de convocação de suplente se qualquer licença solicitado por Vereador seja assim aprovada para prazo inferior ou igual a cento e vinte dias.

§ 4º - Em se tratando de licença para tratar de assuntos particulares, o Vereador não poderá perceber os seus subsídios em nenhum caso.



## SEÇÃO IX

## DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 98º - Dar-se-à suspensão de mandato de Vereador se julgada incapacidade por sentença de interdição, e por condenação criminal em sentença judicial que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem os seus efeitos.

## SEÇÃO X

## DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 99º - Dar-se-à cassação de Mandato por uso deste para a prática de corrupção comprovada ou improbidade, por residência fora do Município e por prática de atos abusivos ao parlamentar, dando a referida Cassação de mandato obedecerá ao rito imposto pela Lei federal nº 201/67 artigo 7º, III, observando-se ainda o artigo 5º desta, devendo-se expedir Resolução que trate da cassação em epígrafe.

## SEÇÃO XI

## DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 100º - Tendo o Vereador sido licenciado por qualquer motivo por prazo superior a cento e vinte dias, ou por qualquer das citações deste regimento afastado das funções legislativas, se convocará o respectivo suplente para tomar posse.

§ 1º - Tendo sido convocado para tomar posse, o suplente será comunicado por ofício pelo Presidente da Câmara e deverá comparecer no prazo de 15 dias contados da data do recebimento da convocação, devendo-se seguir a ordem dos suplentes em caso de comparecer no tempo devido, considerando-se perda de mandato, o não comparecimento deste.

§ 2º - Em se tratando de convocação por licença do Titular para um tratamento de saúde, fará este e o suplente convocado, jús aos seus subsídios.

§ 3º - Terminada a licença o Titular poderá retornar as suas funções sem que se dê a necessidade de qualquer comunicação, sendo este reimpossado na sessão seguinte sem lhe ser obrigatório prestar novo compromisso diante da Mesa.

## CAPÍTULO II

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 101º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão residir obrigatoriamente na sede do Município, devendo o prefeito não afastar-se desta por prazo superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá afastar-se do Município por prazo superior ao determinado por este Regimento, por Licença concedida pela Câmara Municipal em decisão tomada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Em licença para tratar de assuntos particulares, o Prefeito uma vez licenciado não perceberá os seus subsídios e verba de representação de conformidade com a lei vigente.

§ 3º - Licenciando-se o Prefeito para tratamento de saúde fará este jús a seus salários do cargo.

§ 4º - Havendo o Prefeito recebido a concessão de licença da Câmara Municipal, será o Vice-Prefeito convocado e empossado, devendo no ato da posse cumprir as obrigações legais de prestar compromisso.

### CAPÍTULO III DAS ATAS DE TODOS OS FINS

Art. 102º - De todas as Sessões e reuniões da Câmara Municipal, serão lavradas atas

§ 1º - Nas atas todas as matérias, todos os discursos, todas as atividades desenvolvida serão descritas.

§ 2º - As atas poderão ser Históricas, as que traduzem de uma forma geral os acontecimentos. Resumo, estas conterão os assuntos todos devidamente resumidos e serão chamadas sucintas. Secretas, as que receberem esta nomeação terão o caráter sigiloso e só serão publicadas de conformidade com as determinações regimentais presentes.

§ 3º - As atas serão lavradas logo durante a realização da sessão e ficará a disposição dos Senhores Vereadores no prazo de vinte e quatro horas após a realização desta, para que possa em caso de desacordo apresentar a sua impugnação ou pedido de justificação e inclusão de assunto não constante e que tenha sido tratado, obedecidas as normas regimentais.

§ 4º - No princípio de Expediente, conforme o presente Regimento, as atas serão lidas, discutidas e votadas, a exceção das atas de Sessões Solene que não carecem de aprovação.

§ 5º - Aprovada a ata na sessão seguinte esta deverá receber a assinatura de pelo menos dois membros da Mesa, para os seus efeitos legais.

§ 6º - No ato de discussão da ata, os Vereadores poderão apresentar na forma da Lei, pedido de impugnação e retificação, que serão votados pelo plenário, devendo obedecer a sua aprovação ou rejeição a maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 7º - Havendo aprovação de pedido de retificação da ata, será feita a reabertura de ata, contendo nesta os seguintes dizeres "ata de retificação da Sessão de ....., realizada no dia....., procedendo-se a descrição do aprovado.

§ 8º - Sendo impugnada a ata, lavrar-se-á termo de impugnação que será assinado pela Mesa, conterá o referido termo os motivos da impugnação que será assinado pela Mesa, conterá o referido termo os motivos da impugnação concedida.

### CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA

Art. 103º - Todos os atos da Câmara Municipal que não impliquem em sigilo absoluto, serão devidamente publicados em boletim oficial do Poder Legislativo, após a anuência da Mesa.

Art. 104º - Para devida obrigatoriedade do cumprimento desta disposição Regimental cria-se por Decreto Legislativo, um jornal de publicação de atividades Legislativa ou Diário Oficial deste Poder.

Parágrafo Único - Poderá a Câmara Municipal, criar noticioso interno que tramitará entre os parlamentares para conhecimento das matérias em eminência.

CAPÍTULO VIII  
DO REGIMENTO INTERNO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DOS PROCEDENTES

Art. 105º - Os casos não previsto no presente Regimento Interno serão submetidos a deliberação do plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 106º - As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprio para orientação na solução de casos iguais.

Art. 107 - Terminada a sessão legislativa a Mesa publicará em separata, as modificações feitas em precedentes no Regimento Interno.

SEÇÃO I  
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 108º - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador do feita em plenário, a qualquer fase da sessão, para reclamar contra o descumprimento da formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra pela Ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende ver elucidada ou aplicada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, a questão da Ordem ou submeter ao plenário, quando omissão houver no regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recusar decisão do Presidente, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, encaminhado por sua vez ao plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II  
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 109º - O Regimento Interno poderá ser reformulado somente por projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 110º - A iniciativa do projeto de reformulação, caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.



Art. 111º - Na proposição de Projeto de Resolução que trate de reformulação Regimental, se deverá observar tramitação de todos os outros projetos de Resoluções e Decretos Legislativos.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112º - O prazo previsto neste Regimento, não correrá durante períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objetos de convocações extraordinárias da Câmara, e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressivamente dias úteis o prazo será contado em dois dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-á, no que for aplicável a legislação processual civil.

Art. 113º - Deste Regimento serão distribuídas cópias autografadas ao Gabinete do Prefeito, Biblioteca Pública Municipal, Tribunal de Contas e Arquivo Geral do Estado.

Parágrafo Único - Cada Vereador terá obrigatoriamente uma cópia deste Regimento Interno, para que possa desenvolver com dignidade os seus trabalhos Legislativos.

Art. 114º - As cópias do presente Regimento Interno, devidamente entregues aos Vereadores, não poderá ser extraviada, pois ao finalizar o seu mandato, deverá enviá-lo à Mesa da Câmara Municipal para o devido arquivamento.

Art. 115º - Por deliberação do Plenário, poderão se publicar novas cópias do Regimento Interno, inclusive nesta deliberação, poderá se dispensar a devolução da cópia distribuída para os Vereadores à Mesa, no final do Mandato.

Art. 116º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 117º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Faripe

Estado da Paraíba. Em : 13 / 1 / Novembro / 1990.

Maria Luzinete do A. Lima  
Presidente.